



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

Parecer Jurídico nº 165/2025/MSSM

Processo nº 59550.000328/2025-17

Interessado: 5ª SL

Assunto: recursos administrativos em **licitação eletrônica – Edital nº 90003/2025**.
Impugnação da licitante TCHERBEBO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA, CNPJ 28.453.726/0001-07, representada pela LICITA – ASSESSORIA, CONSULTORIA & CONCILIAÇÕES LTDA.

1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante TCHERBEBO – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA, CNPJ 28.453.726/0001-07, representada pela LICITA – ASSESSORIA, CONSULTORIA & CONCILIAÇÕES LTDA., no âmbito da licitação eletrônica acima identificada, cujo objeto é a contratação de obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica da Rodovia Pedro Vicente, no município de Limoeiro de Anadia/AL, conduzida com fundamento na Lei nº 13.303/2016 e demais normas aplicáveis.

A recorrente alega, em síntese, que a licitante recorrida (RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA. - CNPJ 17.464.285/0001-14) teria apresentado, no sistema Compras.gov.br, declaração inverídica quanto à existência de Programa de Integridade, em desacordo com o Decreto Federal nº 12.304/2024. Sustenta que a ausência de documentação comprobatória fere os princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Requer, por consequência, a apresentação de documentos pela licitante RJV EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA LTDA., e caso não apresente documentação válida, requer sua inabilitação.

É o breve relatório.

2. Análise jurídica

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional– MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

Inicialmente, cabe destacar que o certame em questão é regido, em sua integralidade, pela **Lei nº 13.303/2016**, aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 1º, §1º, e do art. 28 dessa norma.

Assim, ainda que a recorrente faça menção à Lei nº 14.133/2021 e ao Decreto Federal nº 12.304/2024, **tais dispositivos não são de aplicação obrigatória ao presente certame**, salvo previsão expressa no edital ou adoção supletiva devidamente justificada, o que **não se verifica** neste caso.

No tocante à suposta irregularidade quanto à declaração de existência de Programa de Integridade, cumpre esclarecer que:

- A empresa recorrida **apresentou regularmente a declaração exigida no sistema Compras.gov.br**, conforme campo próprio da fase de habilitação;
- **Não houve qualquer exigência, no edital, de apresentação de documentos comprobatórios acerca do Programa de Integridade** durante as fases de julgamento ou habilitação;
- O **item 19 do edital** apenas determina que a empresa vencedora **deverá assinar o Termo de Observância ao Código de Conduta Ética e Integridade da CODEVASF no momento da assinatura do contrato**, sendo essa uma obrigação contratual, e não um critério de julgamento.

Transcreve-se o item 19.1 do edital:

“A Contratada deverá apresentar, quando da assinatura do contrato, o Termo de Observância ao Código de Conduta Ética e Integridade da Codevasf, devidamente assinado, conforme modelo constante do Anexo IV deste Edital, sendo condição essencial para a referida assinatura.”

Não há, portanto, qualquer dispositivo editalício que confira vantagem competitiva à empresa com base na existência de programa de integridade próprio, tampouco se estipulou a exigência de documentação comprobatória nesse sentido.

Por conseguinte, a mera declaração da recorrida quanto à existência de Programa de Integridade, desacompanhada de comprovação, não constitui, por si só, vício ou irregularidade hábil a ensejar sua desclassificação, especialmente na ausência de previsão clara nesse sentido no edital.



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

Além disso, não se verifica nos autos qualquer prova material de que a empresa tenha obtido benefício indevido, pontuação diferenciada ou empate desfeito em razão da declaração questionada.

Ainda que se alegasse eventual má-fé, a apuração de falsidade em declarações prestadas à Administração Pública deve ocorrer por meio de processo administrativo próprio, respeitado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tal providência, contudo, **não se confunde com o julgamento do presente recurso**, cuja análise deve se restringir ao edital e à legalidade do procedimento licitatório até a presente fase.

3. Conclusão

Diante do exposto, **opino pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo interposto por TCHERBEBE – CONGLOMERADO NACIONAL LTDA**, por ausência de previsão legal e editalícia que sustente a desclassificação da empresa recorrida com base na alegação apresentada.

Sugere-se o **prosseguimento regular do certame**, observadas as fases subsequentes e, oportunamente, o cumprimento das exigências contratuais previstas no edital, especialmente quanto à assinatura do Termo de Observância ao Código de Conduta Ética e Integridade da CODEVASF.

É o parecer.

Maceió/AL, 01 de julho de 2025.

Mércia Silva Souto Maia
Chefe da 5ª/AJ
OAB/AL 15.753-A

À Comissão de Licitação,

Com fundamento no parecer jurídico acima, conclui-se pelo **indeferimento do recurso administrativo interposto por TCHERBEBE – CONGLOMERADO NACIO-**

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120





Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional – MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
Assessoria Jurídica Regional – 5ª/AJ

NAL LTDA, CNPJ 28.453.726/0001-07, por ausência de amparo legal e editalício.
Recomenda-se o **prosseguimento regular do certame**.

Encaminhe-se para as providências cabíveis.

Mércia Silva Souto Maia
Chefe da 5ª/AJ
OAB/AL 15.753-A

Rua Dois de dezembro, nº. 16, Edif. Ministério da Fazenda, Centro, Maceió-Alagoas. CEP 57.020-120

